

01-0313/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0313/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0313/2002 DE 22/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E COMUNICAÇÃO-FMCC, DESTINADO A APOIAR E SUPORTAR FINANCEIRAMENTE PROJETOS CULTURAIS, BEM COMO A COMUNICAÇÃO PÚBLICA E COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:27:17

00000018460-86



ARQUIVADO EM 24/01/05
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11-090
CHEFE DE SEÇÃO

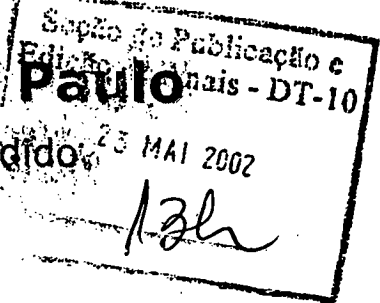


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 01 do proc.
Nº 313 de 02

Adelina Uchôa Ass. Paroquial
RF 100.406



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0313/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 MAI 2002
Constituição
Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Institui o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação - FMCC, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação - FMCC, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza artística e/ou cultural, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Cultura e Comunicação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro a parte.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por comunicação pública e comunitária o canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95, o canal de TV comunitário do Município de São Paulo e as rádios comunitárias regulamentadas.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação:

- I - Dotação orçamentária própria;
- II - Créditos suplementares a ele destinados;

CMSP - ATN
-16-Mai-2002-17:02-003133

13.10.1982

13.10.1982

13.10.1982

13.10.1982

13.10.1982

13.10.1982

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) lista(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.29 e folha de informação sob nº
10 23.10.1982 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 02 do proc.
Nº 313 de 02
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- III - Os retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - Contribuições ou doações de outras origens;
- VI - Os recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;
- IX - 2% (dois por cento) da receita arrecadada anualmente com o Imposto Sobre Serviço - ISS;
- X - 60% (sessenta por cento) os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso às empresas credenciadas que atuam na área de telecomunicações, para instalação e operação de equipamentos de radiofrequência ou de cabos;
- XI - 60% (sessenta por cento) do montante arrecadado anualmente com a Taxa Anual de Fiscalização - TAF.
- XII - Todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação serão depositados obrigatoriamente em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais, bem como na comunicação pública e comunitária do Município de São Paulo.

§ 1º - Fica vedada a concessão de recursos a obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 2º - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas no projeto e ainda, que ao final dos projetos sejam os bens e equipamentos revertidos ao patrimônio do município.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 03 do proc.

Nº 313 de 02

Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

§ 3º - Somente serão concedidos recursos para projetos que impliquem em construção, reforma ou ampliação de bens imóveis desde que apresentados por sociedades civis sem fins lucrativos desvinculadas de qualquer outra pessoa jurídica de natureza pública ou privada e desde que o patrimônio resultante dos recursos públicos sejam destinados à Secretaria Municipal de Cultura após a dissolução da entidade proponente.

§ 4º - Excetuando-se o apoio à comunicação pública, os recursos não poderão ser aplicados em despesas, projetos ou programas de órgãos da Administração Pública direta ou indireta e qualquer entidade civil vinculada a qualquer equipamento de responsabilidade governamental.

§ 5º - Fica vedada a concessão de recursos para atividades e desfiles carnavalescos já previstos na Lei 10.831/90.

Art. 6º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação deverão inscrever seus projetos artísticos e/ou culturais na Secretaria Municipal de Cultura, que os encaminhará para apreciação e julgamento do Conselho de Avaliação do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação - CAF.

§ 1º - As inscrições dos projetos serão feitas 02 (duas) vezes por ano, em fevereiro e julho, mediante edital elaborado pelo CAF e publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 2º - A relação total dos projetos inscritos será publicada no DOM no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

§ 3º - O CAF terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados após o encerramento das inscrições, para indicar e publicar no DOM os projetos que terão apoio do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação.

§ 4º - O CAF se reunirá pelo menos 02 (duas) vezes por ano, nos meses de março e agosto, para designar os projetos artísticos e/ou culturais que receberão apoio do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação.

Art. 7º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura e Comunicação serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos dois anos, contados da data da inscrição.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 04 do proc.

Nº 313 de 02

Adm. Pública - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

§ 1º - Ressalvado o disposto no parágrafo segundo, um mesmo proponente não poderá inscrever mais de um projeto num mesmo período de inscrição nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação para um novo projeto enquanto o anterior não estiver concluído.

§ 2º - Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses agrupamentos.

Art. 8º - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades de direito público ou privado não obstará a inscrição de projeto junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º - Todos os projetos interessados em receber recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação deverão apresentar cronograma físico-financeiro.

Art. 10 - O valor máximo a ser concedido para cada projeto financiado pelo Fundo Municipal de Cultura e Comunicação em um exercício será de R\$ 1.5000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - O orçamento do projeto pode ser superior aos recursos solicitados ao Fundo Municipal de Cultura e Comunicação.

Art. 11 - Projetos aprovados poderão concorrer novamente aos recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, de modo a permitir a continuidade de projetos bem sucedidos.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura e Comunicação.

Art. 13 - O Conselho de Avaliação do Fundo Municipal de Cultura – C.A.F será composto por 30 (trinta) membros, sendo 25 (vinte e cinco) indicados por entidades de 05 áreas culturais e 05 (cinco) indicados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º - As áreas culturais serão divididas da seguinte forma:

I – Artes Cênicas, englobando teatro, dança, ópera, circo e escola de samba;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 05 do proc.
Nº 313 de 02

Quadrante de Ass. Parlamentar

RF. 100.406

II – Música;

III – Artes visuais, englobando artes plásticas, fotografia, artes gráficas e acervos;

IV – Audiovisual, englobando cinema e vídeo;

V – Literatura e Biblioteca, englobando escritores, bibliotecas, editores e acervos.

§ 2º - Cada área cultural terá uma Comissão de Julgamento de Projetos - CJP composta por 06 (seis) membros com notório saber na respectiva área, totalizando os 30 (trinta) membros do CAF.

§ 3º - A composição das Comissões de Julgamentos de Projetos se dará da seguinte forma:

I - 01 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;

II - 05 (cinco) membros serão indicados ao Secretário Municipal de Cultura pelas entidades representativas do setor já credenciadas ou que venham a se credenciar no Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - Os prazos para indicação de membros do CAF se encerrará na primeira semana de janeiro.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura dará posse aos membros das Comissões de Julgamento de Projetos - CJP que compõem o CAF e publicará no DOM as listas com as indicações das entidades e a composição final do Conselho até a segunda semana de janeiro.

Art. 14 - Os membros do CAF não poderão estar vinculados a nenhum proponente ou equipe artística integrante de qualquer projeto apresentado à sua área cultural de avaliação.

§ 1º - Os membros do CAF terão mandato de 01 (um) ano, de janeiro a dezembro, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 15 - Os projetos protocolados na Secretaria Municipal de Cultura serão analisados e em conformidade com o tema, serão distribuídos, por um funcionário, à Comissão de Julgamento de Projetos pertinente.

§ 1º - Projetos que englobem mais de uma área cultural serão analisados e julgados pelas respectivas Comissões de Julgamento de Projetos e, se aprovados, receberão os recursos das áreas envolvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 06 do proc.
Nº 313 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Os julgamentos das Comissões levarão em conta o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto.

§ 3º - A Comissão emitirá parecer favorável ou não à liberação de recursos do Fundo Mundo Municipal de Cultura e Comunicação, sendo imediatamente arquivado o projeto que tenha recebido parecer contrário de qualquer uma das Comissões de Julgamento de Projetos.

§ 4º - Receberão recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação apenas os projetos com parecer favorável das Comissões de Julgamento de Projetos e com posterior aprovação do CAF.

§ 5º - Os trabalhos das Comissões serão remunerados de acordo com valor a ser estabelecido pelo CAF.

Art. 16 - Caberá ao CAF:

I - elaborar seu regimento interno;

II - decidir sobre a redistribuição dos recursos por área cultural quando determinada área não utilizar todo o montante que lhe couber;

III - decidir sobre a aplicação de até 1% (um por cento) das receitas anuais do Fundo para cobertura de despesas com pessoal, equipamentos e serviços necessários à realização adequada dos seus trabalhos, publicando anualmente no DOM relatório demonstrativo dos recursos utilizados e das despesas efetuadas.

Art. 17 - Os responsáveis por projetos aprovados pelo CAF celebrarão Contratos com a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - A liberação dos recursos aprovados pelo Fundo Municipal de Cultura e Comunicação será feita na assinatura do Contrato, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura reterá a liberação de recursos enquanto o responsável não concluir projeto anterior em andamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 07 do proc.
Nº 313 de 02

Adelina Otonari Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 18 - Os responsáveis pelos projetos aprovados pelo CAF deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Cultura em até 90 (noventa) dias após a realização do projeto.

Art. 19 - A não aprovação da prestação de contas inabilita o beneficiado à apresentação de novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso das cooperativas ou associações mencionadas no parágrafo segundo do artigo sétimo desta lei, a inabilitação limita-se ao agrupamento infrator, sem prejuízo, entretanto, das sanções judiciais cabíveis ao representante legal.

Art. 20 - Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação poderão ser destinados em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura ou a entidades a ela conveniadas.

Parágrafo único - O restante dos recursos serão aplicados na seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) dos recursos anuais do Fundo serão aplicados em projetos relativos a artes cênicas, englobando teatro, dança, ópera, circo e escola de samba;

II - 10% (dez por cento) dos recursos anuais do Fundo serão aplicados em projetos relativos a música;

III - 05% (cinco por cento) dos recursos anuais do Fundo serão aplicados em projetos relativos a artes visuais, englobando artes plásticas, fotografia, artes gráficas e acervos;

IV - 30% (trinta por cento) dos recursos anuais do Fundo serão aplicados em projetos audiovisuais, englobando cinema e vídeo;

V - 15% (quinze por cento) dos recursos anuais do Fundo serão aplicados em projetos relativos a literatura e biblioteca, englobando escritores, bibliotecas, editores e acervos;

VI - 10% (dez por cento) dos recursos anuais do Fundo serão aplicados na comunicação pública e comunitária do Município de São Paulo, sendo que, deste montante, 75% (setenta e cinco por cento) deve ser destinado ao canal público de TV a cabo colocado à disposição do município, nos termos do inciso I, alínea f, do artigo 23 da Lei 8.977/95; 20% (vinte por cento) deve ser destinado ao canal de TV comunitário do município e 5% (cinco) para as rádios comunitárias devidamente regulamentadas.

Art. 21 - Os recursos previstos no inciso VI do parágrafo único do artigo 20 desta lei serão aplicados diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura, dispensando assim a prévia análise do CAF.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 02 do proc.

Nº 313 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.106

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fazer os repasses aos canais de TV e às rádios comunitárias devidamente regulamentadas.

Art. 22 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


VICENTE CÂNDIDO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Vicente Cândido

Folha nº 09 do proc.
Nº 313 de 02
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais, bem como a comunicação pública e comunitária no município de São Paulo.

O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio do Conselho de Avaliação do Fundo Municipal de Cultura, integrado por representantes de 05 (cinco) áreas culturais, assim divididas: Artes Cênicas, Música, Artes Visuais, Audiovisual e Literatura e Biblioteca.

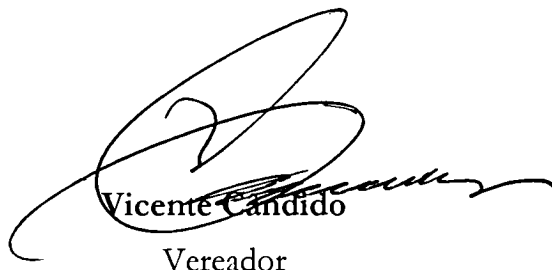
A proposta da criação do Fundo é a de garantir recursos para o desenvolvimento dessas atividades culturais, recursos estes que serão geridos em conjunto pelo Poder Público e pelos próprios artistas.

O objetivo principal dessa aplicação é o de democratizar a produção cultural, garantindo à população o acesso a lazer e informação de qualidade, nesse mundo de "Big Brothers" e "Casas de Artistas".

Os recursos que sustentarão o Fundo serão provenientes, entre outros, de uma parcela ISS arrecadado no município, além de porcentagens da arrecadação com a Taxa de Anual de Fiscalização e da permissão de uso de áreas municipais para instalação e operação de equipamentos de radiofrequência ou de cabos.

Não é necessário dizer que o município de São Paulo necessita urgentemente de uma política séria e definida para a área cultural. Esperamos que o presente projeto sirva, ao menos, para provocar esse debate.

Desta forma, peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Vicente Cândido
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 01-313 de 20 02 29 05 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-05-02

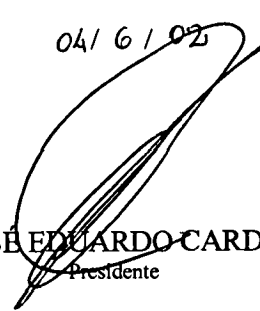
PL. 381/96, 4/02 Andamento

PL. 166/99, 464/94, 962/97, 1161/97, Arquivo

Lei 13.279/02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador VICENTE CÂNDIDO:
Para se manifestar sobre o PL 4/02 :

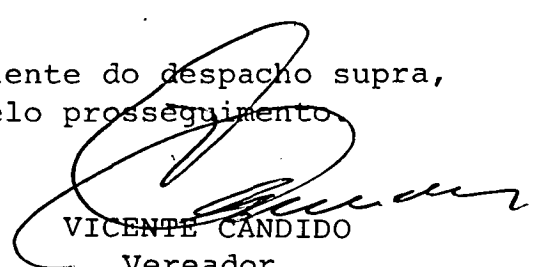
04/6/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador VICENTE CÂNDIDO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

05/6/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Ciente do despacho supra,
Pelo prosseguimento


VICENTE CÂNDIDO
Vereador

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

21 / 8 / 02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/08/02 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11

Em 03 / 12 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1744/2003

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que trata da instituição do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais, bem como a comunicação pública e comunitária no município de São Paulo.

A proposta reúne condições legais de prosseguir em sua tramitação, como veremos a seguir.

Conforme especifica o artigo 1º do projeto, o referido Fundo será instituído junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, inciso XVI, estabelece:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente:

...

XVI – criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública;”

Portanto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões,
03.12.03

17 - RELCOM
17-1576/2003

30

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 12 / 03, digo 09/12/03 *f*
página 71 coluna 3
conferido: *f*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Claudete Alves*
Para Pelar.
Sala da Comissão de *18/03/04* *Paulo* *004*
Pública
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado n.º da data por *informação* rubricado sob
Documento *Th*

folha nº - 12 -

28/04/04

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

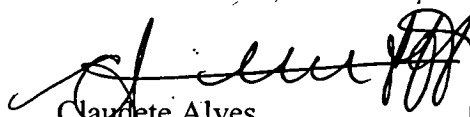
Folha nº - 12 - do
Processo 313/02
Hélio Hideki Takahashi
Rep. 11123 1h

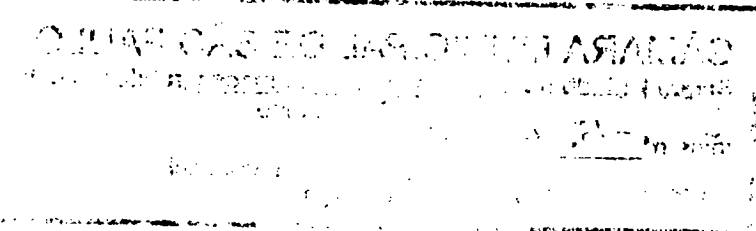
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR FARHAT

Na qualidade de Relatora do PL 313/02, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar requerimento ao Executivo, indagando-o a respeito da viabilidade operacional do referido projeto.

Ressalto que tal informação é essencial ao seguro posicionamento desta Vereadora na relatoria da supracitada propositura, e saliento a importância de se enviar, anexada ao ofício de praxe, cópia do presente pedido e do projeto de lei em comento.

Sala da Comissão de Administração Pública, em


Claudete Alves
Vereadora



PL 313/02

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

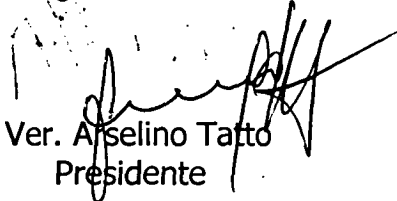
Solicito a V. Exa, na forma solicitada e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Claudete Alves.

São Paulo, 19 de abril de 2004.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 01 de maio de 2004.


Ver. Anselino Tatto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado n.º 13214-01, rubricado sob

folha nº -13214-01

11/05/04

Documento
Mário Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de maio de 2004.

OFÍCIO SGP- 15 nº 068/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 313/2002, de autoria do ex - Vereador Vicente Cândido da Silva – que institui o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 313/2002 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12 e 12 verso.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

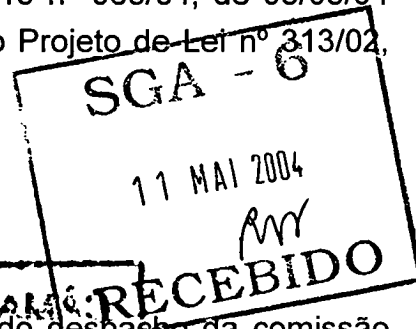


Folha nº - 14 - do
Processo 313/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *7h*

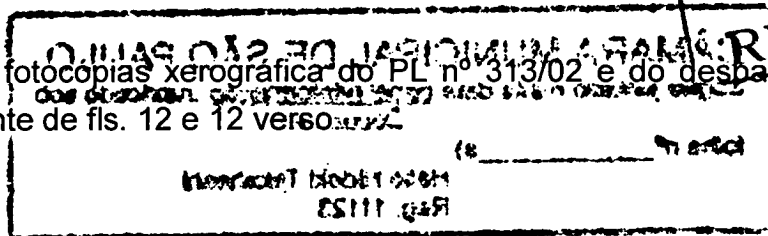
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 068/04, de 05/05/04 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 313/02, de autoria do ex - Ver. Vicente Cândido da Silva.



Anexo: fotocópias xerográficas do PL nº 313/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12 e 12 verso.



ed - 47 - 9-2110-9
Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Administração
22/11/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~o~~ o ~~original~~ original rubricado sob
Documento

folha nº -15a 18- a)

26/07/04

Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 458/04
Processo nº 2004-0.121.436-9
Ref.: Of. SGP-15 nº 068/04

São Paulo, 07 de julho de 2004

IMPRESSÃO MÚLTIPLE
em 14/07/04

Folha nº - 15 - do
Processo 313/02
Hôlo Hideo Takahashi
Reg. 11123 1h

15 - DOCREC
15- 0942/2004

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 313/02, de autoria do ex-Vereador Vicente Cândido da Silva, que institui o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO NA SGP-2
Em 08/07/04
As 14:40 horas

SOLANGE RAÍNE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-15

Em. 08/7/04

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00

Correspondência

RECEBIDO EM 08/07/04

25/07/04

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.7.04 às 13 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

RECEBIDO EM 08/07/04
Em _____
Ass. _____

2014/02/20 09:00:00
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
209-33



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº - 16 - do
Processo 313/02
Helo Midoki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 17

Do processo nº 2004-0.121.436-9 em 16/06/04

(a) *Soraya*

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Veruska A. da Silva
Téc. Adm. - SMC/Gab

ASSUNTO: Projeto de Lei 313/02

CÓPIA

SGECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

60 11 20 030

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado, temos a informar que a Municipalidade de São Paulo já conta com fundos próprios destinados a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza artística e cultural, tais como: Lei nº 10.923, de 30/12/90, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e em seu artigo 10º autoriza a criação do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC; Lei nº 13.279, de 08/01/02, que cria o Programa Municipal de Fomento ao Teatro; e Lei nº 13.540, de 24/03/03, que cria o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais–VAI, além de dotações orçamentárias específicas para desenvolvimento de projetos para cinema e para dança.

Além disso, pelas características do projeto apresentado, entendemos inviável a sua operacionalização, tanto do ponto de vista administrativo, quanto do econômico-financeiro, ainda mais por não prever revogação dos atuais mecanismos existentes para a finalidade.

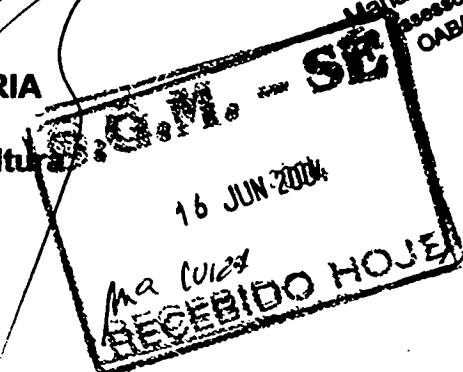
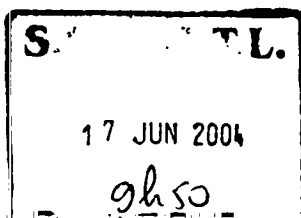
Entendemos, no entanto, que sobre o tratado através dos incisos IX a XI, do art. 3º, do Projeto de Lei, por preverem destinação de recursos provenientes de arrecadação de tributos, melhor poderá se manifestar a Pasta das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Em 16 de junho de 2004

NELI APARECIDA DE FARIA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Cultura

MR
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

RM/vasm





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha nº - 17 - do
Processo 313/02
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 20

Do Processo nº 2004-0.121.436-9

em 28 de junho de 2004 (a).....
Angela Elizabeth dos Santos Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AC-735F

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 313/02.

CÓPIA

SFG

Sr. Chefe de Gabinete,

Analizado o referido projeto de Lei, sob o aspecto orçamentário-financeiro, e considerando a conclusão da análise quanto ao mérito às fls.17, somos de parecer contrário à criação do referido fundo.

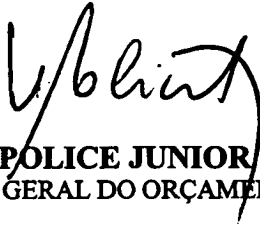
Justificamos que a vinculação de receitas a um fundo para a execução de despesas específicas imobiliza a gestão financeira e orçamentária, comprometendo a possibilidade de administração dos recursos disponíveis no atendimento das prioridades.

Destacamos em especial a vinculação de 2% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que corresponde em relação ao que foi orçado para o exercício em curso, R\$ 57.540.500,00 e representa cerca de 50% do orçamento inicial da Secretaria Municipal da Cultura, excluída a despesa com Pessoal e Encargos.

Para as receitas referenciadas no inciso X, XI e XII do art.3º do referido Projeto, não nos foi possível identificar o montante que está sendo proposto para se vincular ao fundo, de maneira que fica prejudicada uma análise crítica.

AGO, 28 de junho de 2004.

MTH


JOSE POLICE JUNIOR
ASSESSOR GERAL DO ORÇAMENTO


Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº - 18 - do
Processo 313/02
Hélio Midori Takahashi
Reg. 11123

Do processo nº 2004-0.121.436-9

Folha de informação nº 21
em, 01.07.2004(a).

ROSELI GAMA
C. E. - Gabinete

REF.: PROCESSO Nº 2004-0.121.436-9

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Projeto de Lei nº 313/02, de iniciativa do Poder Legislativo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Retornamos o presente com as informações de fls. 19, da
Assessoria Geral do Orçamento - AGO, desta Pasta, que acolho.

SFG, em 01 de julho de 2004.

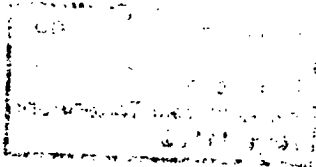
CARLOS FERNANDO COSTA
CHEFE DO GABINETE

SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

rg

Maria Regina F. Quelroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntao desta data ~~com~~ informação rubricado sob

Documento

folha nº - 19 - a)

17/08/04

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Folha nº - 19 - do
Processo 313/02
Hélio Hidetoshi Takahashi
Reg. 11123 *Th*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 068/04, de 05/05/04
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 313/02,
de autoria do ex - Ver. Vicente Cândido da Silva.

RECEBIDO
SGM/ATL

12.05.04

Anexo: fotocópias xerográfica do PL nº 313/02 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 12 e 12 verso.

[Signature]
ANA LUIZ VIANES TORRES FERREIRA
RF: 586.033.1.01
SGM-ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 16/08/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
TIAO BEZERRA
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 17/11/04
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação rubricado sob
Documento
folha nº - 20 - a)
17/11/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Forma 17 20 do
Processo 313/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1042/2004

PARECER N.º
PROJETO DE LEI 313/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que Institui o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo e dá outras providências.

Do ângulo administrativo, forçoso é reconhecer a inviabilidade do projeto em tela, a despeito das intenções meritórias se seu autor.

Como relatora, requeri o envio da presente proposição ao Poder Executivo para análise da operacionalidade do mesmo administrativa do mesmo.

Em parecer do Poder Executivo, dado pela Assessoria-Técnica Legislativa da Secretaria Municipal de Cultura, foi dito que a Municipalidade de São Paulo já conta com fundos próprios destinados a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza artística e cultural e citou as normas legais que os criaram.

Ademais, entendeu o Executivo ser inviável a operacionalização do projeto em exame, no ponto de vista administrativo, econômico-financeiro.

Não obstante o parecer supracitado, a Secretaria de Finanças também deu parecer contrário ao projeto.

Assim, é que, a par de sua desnecessidade, trata-se de projeto que tende a criar embaraço ou mesmo obstáculos para o bom funcionamento da administração pública.

CONTRÁRIO é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/11/04.

CLAUDETE ALVES
Relatora

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 01 / 12 / 04
 página 61 coluna 3ª
 conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em, 01 / 12 / 04

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 01 / 12 / 04 às
 MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Domingos Bissini
 Para relatar.
 Selo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 01 / 12 / 04
 Bissini
 Presidente
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue - juntado - nesta data documentos -
 e papel de reclamação, em 01 / 12 / 04 - sob folha -
 nº 21
 Em: 01 / 12 / 04 MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1142/2004

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313- 02.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Vicente Cândido que objetiva instituir o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza artística e/ou cultural, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

Sustenta o autor em sua justificativa que a proposta de criação do Fundo é garantir recursos para o desenvolvimento de atividades culturais. O gerenciamento destes recursos será feito pelo Poder Público e pela classe artística.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto merece prosseguir uma vez que encontra amparo no art. 13, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Exarou, por conseguinte, parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública, ao examinar a matéria solicitou informações do Poder Executivo Municipal que responder que a Municipalidade já conta com fundos próprios destinados a apoiar financeiramente projetos de natureza artística e cultural. Proferiu, por consequência, parecer favorável.

No âmbito de competência desta Comissão, a iniciativa não merece prosperar. Todo o ordenamento jurídico que rege esta matéria não foi revogado pela propositura. A Lei 10.923/90 dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e determina a criação do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais; Lei 13.279/2002 que cria o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e a Lei 13540/2003 que cria o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais. Este conjunto normativo supre de forma eficaz as necessidades da área.

Em face do exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 20/12/04.

Eliseu

Presidente - Eliseu Gabriel

Domingos Dissei

Relator - Domingos Dissei

cece-srm

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 13/01/05.

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 13, JAN, 2005

Página(s) 72 Coluna(s) 01

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fls.

Arquivado em 24-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

190/511

190/511